

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.004868/96-29  
Recurso nº. : 13.856  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : LÍDIA MORAIS TOURINHO  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.214


IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -  
CARACTERIZAÇÃO - A omissão de rendimentos sujeitos à  
tributação do imposto de renda deve ser demonstrada com o  
incremento do patrimônio do contribuinte. - O lançamento deve estar  
fundamentado, não se podendo presumir a fraude que  
necessariamente deverá ser demonstrada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por LÍDIA MORAIS TOURINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro  
Dimas Rodrigues de Oliveira.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO  
DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO  
MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE  
JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE  
CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.004868/96-29  
Acórdão nº. : 106-10.214  
Recurso nº. : 13.856  
Recorrente : LÍDIA MORAIS TOURINHO

RELATÓRIO

LÍDIA MORAIS TOURINHO, contribuinte inscrita no CPF sob o nº 337.612.135-49, residente na Av. Princesa Leopoldina, 04, aptº 801, Graça, Salvador – BA, foi autuada em razão da apuração de variação patrimonial a descoberto, pelo que lhe foi exigido o crédito fiscal correspondente aos rendimentos omitidos.

Em apreciação à peça impugnatória ofertada pela Contribuinte às fls. 32/40, a Autoridade Fiscal decidiu pela manutenção parcial do lançamento, na esteira do decisório de fls. 44/48, assim ementando a deliberação:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Reflete omissão de rendimentos sujeitos à tributação do imposto de renda se o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do seu patrimônio.**

O Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, corresponde a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996 e não informados na declaração de rendimentos, será cobrado computando-se os referidos rendimentos na determinação da base de cálculo anual, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de dezembro de 1996, e juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido. (IN-SRF nº 046/97). LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.004868/96-29  
Acórdão nº. : 106-10.214

Em vista às razões recursais formuladas, aduz a Contribuinte que a origem dos recursos financeiros restou devidamente comprovada na peça impugnatória, a partir de fontes legais e legítimas, devidamente declaradas e tributadas nas épocas próprias, consoante depósitos bancários cuja juntada renova às fls. 58/62. Em acréscimo, expõe que somente se considera que houve aumento de capital em sociedade por quota de responsabilidade limitada na data do respectivo arquivamento da alteração contratual, consoante prelecionado por julgado deste 1º Conselho de Contribuintes, qual seja, Acórdão nº 167.103-6.788/85, pelo que a alteração contratual e o aumento do capital da firma Protector Segurança e Vigilância Ltda. ocorreram em 1993, no exercício de 1994, conforme atestam os documentos de fls. 63/68 e, em adição as anotações e registros contábeis também se verificaram nos períodos adequados. Aduzindo pela ausência de fundamentação e cumprimento de formalidades na decisão recorrida, requer a improcedência da autuação fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.004868/96-29  
Acórdão nº. : 106-10.214

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se da exigência para o recolhimento do imposto de renda pessoa física por omissão de receita, conforme demonstrado dos acréscimos patrimoniais mensais do ano-base de 1992.

A decisão recorrida acolhe o lançamento que considera insuficientes os documentos apresentados para comprovar a existência de recursos nas datas das aquisições de votos das empresas Transguarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda e Protector Vigilância e Segurança Ltda, nos meses de novembro a dezembro de 1992.

Sustenta a recorrente que ficou demonstrado, na fase impugnatória, as origens e recursos financeiros transacionados em dezembro de 1992 e realizados em janeiro de 1993, conforme documentação representada por avisos de lançamentos de fls. 60/62, e contrato de mútuo no valor de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzados), fls. 59, e cópias de alterações contratuais da empresa Protector Segurança e Vigilância Ltda, (fls. 63/68), cuja data de registro na JUCEB, aposto no verso do Contrato e de 06 de janeiro de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.004868/96-29  
Acórdão nº. : 106-10.214

Verifica-se, assim, que constam dos autos dois contratos de mútuo firmados entre a recorrente e o Banco Econômico, em 30 de dezembro de 1992, nos valores de Cr\$ 120.000.000,00 (fls. 38) e Cr\$ 240.000.000,00 (fls. 59).


Tais documentos apesar de preencherem os requisitos formais necessários à sua aceitação dão certa insegurança quanto a sua autenticidade, situação que motivaria a propor a conversão do julgamento do processo em diligência objetivando a apuração de possível irregularidade na operação de empréstimo e sua quitação.

Todavia, considerando o tempo decorrido da realização de tais operações e os fatos ocorridos nesse período, tais como a intervenção do Banco Central do Brasil na referida instituição financeira e o fato de a legislação tributária estabelecer a obrigação de manter os documentos por (5 anos), entende-se que os autos deste processo deverão ser julgados em seu estado atual.

Diante desta circunstância, forçoso é aceitar-se os valores constantes dos contratos de mútuo de fls. 37 e 59, como suficientes para as coberturas ao acréscimo patrimonial apurado pelo demonstrativo de fls. 08.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.004868/96-29  
Acórdão nº. : 106-10.214

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 17 JUL 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL